

Lei nº 8.666/93, Art. 585, II, do CPC e Art. 43, §1º, da Lei nº 8.666/93, sana as transgressões jurídicas apontadas nos itens 1 e 3 da exordial.

Em relação a irregularidade apontada no item 2 da preliminar, ou seja, certidão de natureza tributária apresentada pela empresa vencedora do certame, RAIMUNDO RENATO OLIVEIRA - ME, o interessado justifica alegando "que houve um lapso de percepção da equipe de licitação ao conferir apenas a validade da certidão questionada, sem observar sua positividade". Em que pese a alegação sustentada pelo interessado, não sana a pendência elencada na preliminar.

Assim, a Controladoria manifesta-se pela irregularidade do Contrato nº 003/2013, por infringência ao Art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, referentes aos requisitos de habilitação fiscal.

O Ministério Público, às fls. 151, aduz que o pacto e seu processo de licitação não estão formalmente corretos, após o cumprimento da diligência pela interessada, restou juntada a certidão de regularidade da empresa contratada, motivo pelo qual entende o Contrato nº 003/2013 como irregular, opondo-se ao cadastro pretendido.

#### DECIDO

Manifesto minha inteira concordância com o encaminhamento sugerido pela Controladoria e pelo Ministério Público de Contas. Impende destacar que a regularidade fiscal é a comprovação de que o contratado encontra-se regular com as Fazendas Públicas. Obrigatoriedade que deve ser observada na habilitação da licitação e durante a execução do contrato, conforme estabelecido nos Arts. 27, 29, 55, XIII, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

(...)

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

(...)

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Como se vê nos dispositivos legais acima citados, a exigência de regularidade fiscal revela-se obrigatória para qualquer licitante habilitar-se em procedimentos licitatórios e para o contratado durante a execução dos contratos, sendo condição *sine qua non* para a habilitação em licitações e durante a execução contratual.

Em razão das manifestações supra, tendo acolhido e complementados os pareceres do Ministério Público e Controladoria, decido pelo não cadastro do Contrato nº 003/2013, firmado entre a P.M. Mojuí dos Campos - Fundo Municipal de Saúde - FMS, com a empresa Raimundo Renato de Oliveira ME, cujo objeto é a locação de veículos sem motorista para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde, no valor global de R\$ 77.200,00, prazo de vigência de 26/04/2013 à 31/12/2013, oriundo da modalidade de licitação Convite nº 002/2013.

Decido ainda, que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - exercício de 2013 - de competência da 6ª Controladoria, proceda análise em conjunto com os presentes autos, dando-se prosseguimento ao feito.

Por derradeiro, determino que promova-se a publicação desta Decisão Monocrática;

Belém, 19 de julho de 2016.

**Aloísio Augusto Lopes Chaves**

Conselheiro Relator

**Processo nº 201509769-00**

**Órgão: P.M. Mojuí dos Campos - Secretaria Municipal de Educação - SEMED.**

**Assunto: Contrato nº 002/2013, firmado com a empresa Raimundo Renato de Oliveira ME.**

**Responsável: Antônio Juvenal Arruda Oliveira - Secretário.**

#### Decisão Monocrática

Tratam os autos do Contrato nº 002/2013, firmado entre a P.M. Mojuí dos Campos - Secretaria Municipal de Educação -

SEMED, com a empresa Raimundo Renato de Oliveira ME, cujo objeto é a locação de veículos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, no valor global de R\$ 78.176,00, prazo de vigência de 02/05/2013 à 31/12/2013, oriundo da modalidade de licitação Convite nº 001/2013.

Às fls. 143/147, o Parecer nº AB/790/2015/6ª Controladoria/TCM, concluiu pela conclusão pela IRREGULARIDADE do ajuste, pelos motivos demonstrados abaixo:

Publicação do instrumento convocatório do convite não comprovada, ofensa ao Art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93;

Documentação Fiscal com irregularidade, certidão de natureza tributária positiva da empresa Raimundo Renato de Oliveira ME.

Ofensa ao Art. 29, III, da Lei nº 8.666/93.

Ausência da assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho, ofensa ao Art. 585, II, do CPC;

Ausência da Assinatura dos licitantes na ata de julgamento.

Ofensa ao Art. 43, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, opina por encaminhar os autos para proceder diligência junto P.M. Mojuí dos Campos - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para contestar as transgressões jurídicas.

O interessado, após diligência efetuada pela 6ª Controladoria (fls. 126 e 128), via ofício nº 099/2015-SEMED, de 16/12/2015, que formou o processo nº 201512183-00, apresentou justificativa e encaminhou documentação com o objetivo de sanar as transgressões apontadas na exordial.

Em análise complementar de nº AB/073/2016/6ª Controladoria, o Órgão Técnico, mesmo ultrapassado o prazo legal de manifestação, entendeu que o dever de zelo autoriza a análise dos mesmos, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público.

Após exame da justificativa apresentada pelo interessado, ou seja, cópia da certidão de afixação e divulgação da Carta Convite nº 002/2013 (fls. 132), cópia das cópias das notas de empenho devidamente assinada pelo ordenador de despesas (fls. 133 a 136), cópia da ata de abertura dos envelopes e julgamentos de propostas devidamente assinada pelos licitantes (fls. 137) cumprindo desta forma o previsto nos Arts. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, Art. 585, II, do CPC e Art. 43, §1º, da Lei nº 8.666/93, sana as transgressões jurídicas apontadas nos itens 1,3 e 4 da exordial.

Em relação a irregularidade apontada no item 2 da preliminar, ou seja, certidão de natureza tributária apresentada pela empresa vencedora do certame, RAIMUNDO RENATO OLIVEIRA - ME, o interessado justifica alegando "que houve um lapso de percepção da equipe de licitação ao conferir apenas a validade da certidão questionada, sem observar sua positividade". Em que pese a alegação sustentada pelo interessado, não sana a transgressão apontada na preliminar.

Assim, a Controladoria manifesta-se pela irregularidade do Contrato nº 002/2013, por infringência ao Art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, referentes aos requisitos de habilitação fiscal.

O Ministério Público, às fls. 154, acolhe a análise técnica procedida, visto que a certidão de natureza tributária da empresa contratada estava positiva, razão pela qual a empresa não poderia ter sido contratada e opina pela irregularidade do contrato.

#### DECIDO

É importante ressaltar que a regularidade fiscal é a comprovação de que o contratado encontra-se regular com as Fazendas Públicas. Obrigatoriedade que deve ser observada na habilitação da licitação e durante a execução do contrato, conforme estabelecido nos Arts. 27, 29, 55, XIII, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

(...)

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

(...)

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Como se vê nos dispositivos legais acima citados, a exigência de regularidade fiscal revela-se obrigatória para qualquer licitante habilitar-se em procedimentos licitatórios e para o contratado durante a execução dos contratos, sendo condição *sine qua non* para a habilitação em licitações e durante a execução contratual.

Em razão das manifestações supra, tendo acolhido e complementados os pareceres do Ministério Público e Controladoria, decido pelo não cadastro do Contrato nº 002/2013, firmado entre a P.M. Mojuí dos Campos - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com a empresa Raimundo Renato de Oliveira ME, cujo objeto é a locação de veículos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, no valor global de R\$ 78.176,00, prazo de vigência de 02/05/2013 à 31/12/2013, oriundo da modalidade de licitação Convite nº 001/2013.

Decido ainda, que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Oriximiná - exercício de 2013 - de competência da 6ª Controladoria, proceda análise em conjunto com os presentes autos, dando-se prosseguimento ao feito.

Por fim, determino que promova-se a publicação desta Decisão Monocrática;

Belém, 19 de julho de 2016.

**Aloísio Augusto Lopes Chaves**

Conselheiro Relator

#### DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ARTIGO 271, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO- TCM/PA)

Processo nº 201606294-00

Procedência: Curralinho

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Pedido de Revisão - Prestação de Contas de 2002

Interessado: Álvaro Aires da Costa

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Curralinho, Sr. Álvaro Aires da Costa, responsável pelo exercício de 2002, que com base no Art. 72, Inciso I, da Lei Complementar nº 084/2012, c/c o Art. 269, Inciso I, do RITCM/PA, solicita o seu acolhimento em todos os seus efeitos e posterior reforma da decisão contida na Resolução Nº 11.488/2014/TCM, que aprovou a emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal a reprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2002.

A citada Resolução, que impôs a reprovação das presentes contas, foi publicada no DOE no dia 09.12.2014, sendo interposto o *Pedido de Revisão* em 30.05.2016, portanto dentro do prazo legal de 02 (dois) anos, fixado no Artigo 269, do RITCM-PA (Ato nº 16/2014).

Observado o atendimento das formalidades preliminares, quanto a legitimidade do Ordenador e a tempestividade, resta verificar o enquadramento do pedido, dentro do requisito previsto no Inciso I, do já citado diploma legal.

Compulsando os autos, constatei que o ordenador apenas se reporta em seu arrazoado a um suposto erro de cálculo, relacionado a conta "Agente Ordenador" na ordem de R\$-142.788,01 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e um centavos), lançada à sua responsabilidade e para tal, alega que teve origem no equívoco por ocasião da consolidação do IPSMC, apresentando uma receita a maior no valor de R\$-179.171,36 (cento e setenta e nove mil, cento e setenta e um reais e trinta e seis centavos) o que implicou no lançamento pelo Tribunal da citada conta.

Como comprovação do alegado, anexa às fls.05 e 06 dos autos, novo Balancete Financeiro Consolidado.

Considerando o relatório técnico elaborado à época pelo Departamento de Controle Externo - DCE, constante dos autos, a origem da conta "Agente Ordenador" no montante de R\$-142.788,01 deu-se em razão de divergências tanto na receita, como também nas despesas, não tendo portanto relação com o alegado pelo ordenador.

Pelo exposto, não ficou claro a alegação do ordenador da existência de erro de cálculo nas contas e por consequência o seu não enquadramento no inciso I do Artº 269 do RITCM-PA.

Não obstante tal fato, devo destacar que em razão das diversas falhas de natureza grave que deram origem a decisão desta Corte tais como: Descumprimento do Artigo 212, da CF/88; Descumprimento do artigo 7º da Lei Federal nº9.424/97; descumprimento do Artigo 77, III, §3º, do ADCT; Processos licitatórios e contratos administrativos em desacordo com a Lei Nº 8.666/93 (Carta- Convite nº002/2002 no valor de R\$148.610,00 e Tomada de Preço nº 001/2002 no valor de R\$111.486,32); Lançamento da Conta *Agente Ordenador* no montante de R\$ 142.786,01, Não remessa dos atos de abertura de créditos adicionais; Desvio de finalidade com recursos do FUNDEF no montante de R\$-18.983,01, demonstram que o *Pedido de Revisão* ora interposto, não implicaria no saneamento das contas, por não conter prova inequívoca e verossimilhança do alegado para a concessão do efeito suspensivo almejado.

Ante ao exposto e nos termos do Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA, submeto a homologação do Douto Plenário o